



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1991

Susta a eficácia da Portaria nº 580, de 15 de novembro de 1991, do Ministro de Estado da Justiça, que declara como posse permanente do grupo indígena Yanomami a área que especifica.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a eficácia da Portaria nº 580, de 15 de novembro de 1991, do Ministro de Estado da Justiça, que declara, para efeito de demarcação, como de posse permanente do grupo indígena Yanomami, a área com superfície e perímetros aproximados de 9.419.168 ha., localizada nos Municípios de Alto Alegre, Boa Vista, Caracaraí e Mucajái, no Estado de Roraima, e Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 atribuiu ao Congresso Nacional competência exclusiva para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". O poder que se reconhece à instância parlamentar tem precisamente por propósito evitar que os atos abusivos das autoridades administrativas, dotadas que são do atributo de imediata eficácia, possam ser implementados, causando dano irreparável ao interesse público.

O Ministro da Justiça, no dia 15 de novembro do corrente ano, atendendo ao despacho exarado pelo Presidente da FUNAI no processo B52/2192/84, resolveu, com a Portaria nº 580 (DOU 19.11.91, pp. 20726 e seqs), declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a terra ocupada pelo grupo Yanomami, com superfície e perímetro aproximados de 9.419.168 ha. e 3.071 km, respectivamente, localizada nos municípios de Alto Alegre, Boa Vista, Caracaraí e Mucajái, no Estado de Roraima, e Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas.

A Lei Maior define o que sejam as terras indígenas nos seguintes termos:

*"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (art. 231, 1º).*

Em relação às referidas áreas, atribui-se à União o poder-dever de "demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". (art. 231, caput)

Ocorre que o território que se pretende reservar aos Yanomami compreende uma vasta região de fronteira com a Venezuela, conforme amplamente noticiado pela imprensa, sendo que o parágrafo 2º do art. 20 da Constituição prevê:

*"Art. 20 .....  
§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei."*

Por outro lado, cabe ao Conselho de Defesa Nacional, nos termos do inciso III do artigo 91 da Carta Magna:

*"Art. 91 .....  
III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo."*

Não obstante todas as reservas e cautelas que a própria Constituição exige no trato dos assuntos relevantes da defesa nacional, notadamente no que pertine à segurança das áreas de fronteira, houve por bem o Governo acatar um parecer da Comissão Especial de Análise, instituída pela Portaria nº 398, de 26.04.91 (DOU II, 02.05.91), o qual, atendo-se exclusivamente a considerações de ordem antropológica, entendeu deva ser isolada do restante do Faixa, sem qualquer outra consideração, uma vasta área territorial supostamente habitada pelos índios Yanomami "desde tempos imemoriais."

Estes fatos seriam por si só suficientes para demons-  
trarem a forma abusiva e ilegal como foi conduzido o processo. Rumores  
circulantes, atinentes ao relacionamento externo do Brasil,  
são por elas difundidas. Denuncia o jornal Folha da Tarde na sua edição  
de 10.11.72:

"O processo da comunidade internacional e a proximidade da  
Rio-72 levaram o presidente Collor a decidir pela desproteção  
de 9,4 milhões de hectares da reserva Yanomami. Também passou a  
obscurecer no Brasil, assim, do presidente da Venezuela, Carlos  
Andrés Pérez, que quis, em agosto deste ano, 9,7 milhões  
de hectares para agrupá-los e transformá-los a reserva indígena na  
América do Sul."

A notícia de que Collor havia determinado o resgate da despro-  
teção da área repercutiu imediatamente no exterior. A organiza-  
ção Survival International, através oficialmente de duas orga-  
nizações envolvidas com a causa ambiental e indígena o boicote  
atribuído à Rio-72. A Amistad Internacional também enviou tele-  
gramas de protestos ao Planalto e ao Ministério da Justiça. A  
ocasião de uma reunião preparatória para a Rio-72, marcada para  
dezembro, em Paris, foi modificada para priorizar a situação  
dos Yanomamis.

O que é mais grave, noticiou-se na mesma matéria o  
estabelecimento direto e imediato do Chefe de Estado estrangeiro no usun-

A situação envolveu indiretas negociações, conduzidas pelo Ita-  
liano e incluiu até a assesa de um sério incidente entre os  
presidentes Fernando Collor e George Bush, presidente dos Esta-  
dos Unidos. Bush e Collor não se foi impedido de desabarcar na  
terra dos Yanomamis quando veio ao Brasil. Irritado porque o  
Itamaraty cedeu à pressão dos militares, o exultador Richard  
Milten criticou o governo brasileiro publicamente. O dia da vi-  
sita de Bush ao Brasil foi tenso e no jantar que o governo bra-  
sileiro ofereceu a ele a ausência mais notada foi a do ministro  
da Defesa. A união dos Yanomami da Venezuela e do Brasil, uma  
"nação", sempre foi o medo dos militares brasileiros. Eles te-  
miam a formação de um território independente."

é voz corrente que poderosos interesses econômicos  
internacionais, nunca antes empenhados na defesa dos direitos huma-  
nos ou no bem estar de quem quer que seja, estejam a fomentar a in-  
ternacionalização da questão indígena:

A assinatura do ato que desmarca as terras Yanomamis, aliado o  
que afirmou o Presidente da República na cerimônia, só pode ser  
compreendida à luz dessa "internacionalização" da questão. Fa-  
la-se muito nos interesses econômicos contrariados com o impo-  
simento legal de exploração da reserva. Nada se diz sobre os  
interesses econômicos internacionais que se valorizam com a en-  
trega a uma população nômada, cujo número não se conhece, de um  
território imenso, três vezes superior ao do Dêltico e duas ve-  
zes a mais maior do que o do Estado do Rio de Janeiro, cujas  
populações são recensadas e se conta por milhões, enquanto os  
Yanomamis, pelo cálculo mais otimista, soma 18 mil.  
(Editorial do Estado de São Paulo de 29.11.91)

O assunto sob exame deve ser analisado estritamente  
sob a ótica da soberania nacional e, sobretudo, em face do ordena-  
mento vigente.

A proposta acolhida pelo Governo atenta contra a pró-  
pria letra da Constituição ao dificultar o exercício da defesa das  
populações indígenas contra possíveis incursões estrangeiras. De fato,  
isolando do resto do território imensa área de fronteira, cria-se  
dificuldades de monta para o pleno exercício do poder-dever que  
cabe ao Estado.

Ademais, a simples leitura do relatório que embasou a  
decisão (DOU 25.07.72, pág. 14831) evidencia a precariedade dos da-  
dos utilizados para concluir pela necessidade de reservar tão vasto  
território. Alega-se, genericamente, que o "habitat tradicional dos  
Yanomami concentra-se nas cabeceiras dos rios que formam as bacias  
do Rio Branco e do Rio Negro, no Brasil, e do Orinoco-Casipiuziu, na  
Venezuela." Invocando inespecíficas "fontes historiográficas conhe-  
cidas", afirma-se que a etnia vem ocupando "permanentemente essa re-  
gião desde, pelo menos, o século XVIII". Mais uma vez, reportando-se  
a "estudos especializados", cuja fonte não é citada, afirma-se que  
a área mínima referida para prover uma aldeia Yanomami com todos os  
recursos necessários à sua reprodução física e cultural é de 640 km  
quadrados." A partir dessa premissa e tendo em vista supor-se exis-  
tirem no Brasil "não menos de 150 aldeias Yanomami", conclui-se que  
"o território necessário para assegurar a sobrevivência dessa etnia  
não pode ser estimado em cerca de 95.000 km. quadrados."

Ora, tudo está a evidenciar que os levantamentos fo-  
ram realizados por mera estimativa, de modo superficial, sem nenhum  
embasamento técnico ou científico. Reverte-se pois o ato executivo  
de notória exorbitância visto inexistir certeza quanto aos presu-  
postos fáticos legitimadores da iniciativa.

Por derradeiro, cumpre registrar que tramita na 7ª  
Vara da Justiça Federal, Seção DF., a Ação Declaratória nº U-391/89,  
em que figuram como réus a União, o IBAMA e a FUNAI, tendo por obje-  
to o reconhecimento "como de posse imemorial indígena da nação Ya-  
nomami a área de 9.419.108 ha. de superfície contínua". Cumpre então  
indagar: comp pode a União, concomitantemente, contestar na Justiça  
determinado pleito e, administrativamente, vir a reconhecer a sua  
procedência? Do ponto de vista do senso comum, é, sem dúvida, uma  
contradição insuperável. Do ponto de vista jurídico, é insustentável  
a duplicidade de posições, notadamente quanto se sabe que, uma vez  
afeto ao Judiciário matéria envolvendo interesse de ordem pública,  
não cabe transação ou renúncia, salvo se expressamente autorizado em  
lei.

Pelas apontadas razões e com base no que prevê o in-  
ciso U do art. 49 da Constituição, apresentamos o presente Projeto  
de Lei ao Poder Legislativo a fim de que os superiores interesses da Na-  
ção e do próprio povo Yanomami não sejam vilipendiados por iniciati-  
vas de origem espúria.

Sala das Sessões, em 25 de Setembro de 1991  
*[Assinatura]*  
CESAR DIAS

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 533, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1991

O Ministro do Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 231 da Constituição, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 29, § 3º, do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro da 1991, e considerando:

que é dever do Estado resguardar os interesses das populações indígenas, de acordo com o que dispõem as Leis nºs 5.371, de 05/12/67, e 6.001, de 19/12/73, principalmente quando se encontram ameaçadas de conflitos com a sociedade envolvente;

a necessidade da tomada de medidas capazes de garantir a integridade física e cultural do Grupo Indígena Yanomami e de seu habitat;

os termos do Parecer nº 02, de 10/07/91, Resolução nº 02, de 16/07/91 e Despacho nº 02, de 22/07/91, todos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, publicados no D.O.U. de 25/07/91 e ainda o conteúdo do Processo FUNAI/SE/1822/91; resolve:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a terra ocupada pelo grupo indígena YANOMAMI, com superfície e perímetro aproximados de 9.419.108 ha (nove milhões, quatrocentos e doze mil e cento e oito hectares) e 3.071 km (três mil e setenta e um quilômetros) respectivamente, localizada nos municípios de Alto Alegre, Boa Vista, Caracaraí e Mucujai, Estado de Roraima, Brasil, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel de Cachoeira, Estado do Amazonas, assim delimitada: LESTE: Partindo do Marco H2 de coordenadas geográficas aproximadas 04°09'22"N e 62°03'38"Wgr., localizado no limite internacional Brasil/Venezuela nas proximidades da cabeceira do Rio Icabaro (do lado Venezuelano); daí, segue por uma linha reta até o Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 04°08'10"N e 62°03'05"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 04°02'03"N e 62°02'07"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 04°00'10"N e 62°05'45"Wgr., localizado na confluência com o Rio Amajari; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'30"N e 62°03'22"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°56'55"N e 62°04'55"Wgr., localizado na confluência do Rio Traída com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'00"N e 62°07'38"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03°55'40"N e 62°08'37"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'25"N e 62°06'40"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'40"N e 62°08'05"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Pacu-Sibi; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03°30'45"N e 62°15'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Uricuí; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com o Igarapé Cunaimã; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03°23'20"N e 62°12'00"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03°16'10"N e 62°09'20"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03°15'18"N e 62°08'10"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03°14'42"N e 62°06'00"Wgr., localizado na Cachoeira Feira; daí, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03°13'50"N e 62°05'20"Wgr., localizado no outro extremo da Cachoeira na margem direita do Rio Uricuí; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03°13'38"N e 62°03'40"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03°10'00"N e 62°05'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03°08'42"N e 62°02'10"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé secundário no sentido jusante até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03°06'18"N e 62°02'10"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 03°04'45"N e 62°01'20"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03°02'10"N e 61°59'30"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03°03'00"N e 61°57'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03°04'37"N e 61°56'00"Wgr.,

localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 02°59'30"N e 61°55'03"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé secundário, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 02°52'10"N e 61°53'50"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 02°48'40"N e 61°51'30"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 02°45'20"N e 61°51'10"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 02°43'20"N e 61°50'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Macajai; daí, segue por linha reta até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 02°38'00"N e 61°47'30"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 02°33'40"N e 61°46'20"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 02°30'00"N e 61°45'50"Wgr., localizado na confluência com o Rio Apiaí; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 02°21'50"N e 62°02'05"Wgr., localizado na confluência com o igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 02°17'30"N e 62°01'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 02°11'00"N e 62°01'40"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 02°00'20"N e 61°54'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Ajarani; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 02°00'10"N e 61°32'00"Wgr., localizado na interseção com a BR-210 Perimetral Norte; daí, segue pela Perimetral Norte até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 02°00'40"N e 61°28'20"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Repartimento do Ajarani; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 02°15'10"N e 61°33'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 38-I de coordenadas geográficas aproximadas 02°13'20"N e 61°22'20"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 38-II de coordenadas geográficas aproximadas 01°57'20"N e 61°25'30"Wgr., localizado na confluência com o Rio Ajarani; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 01°45'10"N e 61°26'50"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação.

SUL: Do ponto 39 segue por linha reta até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 01°45'50"N e 61°31'50"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'20"N e 61°33'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 01°46'30"N e 61°40'30"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 01°42'20"N e 61°51'10"Wgr., localizado na confluência do Rio Ajarani com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 01°38'00"N e 61°54'00"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 45 de coordenadas geográficas aproximadas 01°34'10"N e 61°53'40"Wgr., localizado na confluência com o Rio Pacu; daí, segue por outro igarapé sem denominação no sentido jusante até o Ponto 46 de coordenadas geográficas aproximadas 01°29'20"N e 61°59'50"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 47 de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'10"N e 62°10'00"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 48 de coordenadas geográficas aproximadas 01°24'50"N e 62°14'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 49 de coordenadas geográficas aproximadas 01°16'40"N e 62°13'20"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 50 de coordenadas geográficas aproximadas 01°14'00"N e 62°10'40"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Marará; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 51 de coordenadas geográficas aproximadas 01°04'20"N e 62°11'00"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Castanho; daí, segue ainda pelo Igarapé Marará no sentido jusante até o Ponto 52 de coordenadas geográficas aproximadas 01°03'50"N e 62°10'55"Wgr., localizado na confluência com o Rio Catrimani; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 53 de coordenadas geográficas aproximadas 01°14'10"N e 62°27'00"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Xeriana; daí, segue por linha reta até o Ponto 54 de coordenadas geográficas aproximadas 01°06'30"N e 62°36'50"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 55 de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'40"N e 62°40'20"Wgr., localizado na confluência com o Rio Demini; daí, segue por este no sentido jusante pela margem direita até o Ponto 56 de coordenadas geográficas aproximadas 00°51'10"N e 62°34'30"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé do Diogo; daí, segue por linha reta até o Ponto 57 de coordenadas geográficas aproximadas 00°48'40"N e 62°40'55"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 58 de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'40"N e 62°41'50"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 59 de coordenadas geográficas aproximadas 00°53'30"N e 62°45'20"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 60 de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'00"N e 62°46'40"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Grande; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 61

de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'50"N e 62°48'30"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 52 de coordenadas geográficas aproximadas 01°01'10"N e 62°31'30"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé secundário, sem denominação no sentido montante até o Ponto 63 de coordenadas geográficas aproximadas 01°03'40"N e 62°30'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 64 de coordenadas geográficas aproximadas 01°02'30"N e 63°03'40"Wgr., localizado na confluência do Rio Maninueva com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 65 de coordenadas geográficas aproximadas 01°13'50"N e 63°35'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 66 de coordenadas geográficas aproximadas 01°16'50"N e 63°07'30"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Dupini; daí, segue por este no sentido montante pela margem esquerda até o Ponto 67 de coordenadas geográficas aproximadas 01°20'20"N e 63°15'00"Wgr., localizada na interseção com a Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito no sentido Leste-Oeste até o Ponto 68 de coordenadas geográficas aproximadas 01°13'30"N e 63°29'40"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 69 de coordenadas geográficas aproximadas 01°09'20"N e 63°29'40"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 70 de coordenadas geográficas aproximadas 01°05'30"N e 63°29'35"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 71 de coordenadas geográficas aproximadas 01°04'50"N e 63°32'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido montante até o Ponto 72 de coordenadas geográficas aproximadas 01°06'40"N e 63°37'20"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 73 de coordenadas geográficas aproximadas 01°06'10"N e 63°40'50"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 74 de coordenadas geográficas aproximadas 01°05'40"N e 63°41'50"Wgr., localizado na interseção com a Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito no sentido Leste-Oeste até o Ponto 75 de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'50"N e 63°45'20"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Deminzinho; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 76 de coordenadas geográficas aproximadas 00°53'00"N e 63°51'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Atacá; daí, segue por esta no sentido montante até o Ponto 77 de coordenadas geográficas aproximadas 00°55'40"N e 63°55'00"Wgr., localizado na interseção com a parte planejada da Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito até o Ponto 78 de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'40"N e 64°53'15"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 79 de coordenadas geográficas aproximadas 00°32'30"N e 64°54'55"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 80 de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'52"N e 66°37'15"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 81 de coordenadas geográficas aproximadas 00°24'50"N e 64°57'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Guariba; daí, segue por este até o Ponto 82 de coordenadas geográficas aproximadas 00°24'18"N e 64°58'07"Wgr., localizado na confluência com um braço formador afluente da margem direita; daí, segue por linha reta até o Ponto 83 de coordenadas geográficas aproximadas 00°15'20"S e 65°01'20"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com o Igarapé Tibarrá, e por este no sentido jusante até o Ponto 84 de coordenadas geográficas aproximadas 00°18'40"S e 64°57'30"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 85 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'20"S e 65°00'40"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 86 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'20"S e 65°07'20"Wgr., localizado na confluência com o Rio Maraviá; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 87 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'25"S e 65°08'40"Wgr., localizado na confluência com um

braço formador afluente da margem direita; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 88 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'30"S e 65°08'40"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 89 de coordenadas geográficas aproximadas 00°14'40"S e 65°10'20"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Arizana com outro igarapé sem denominação; daí, segue pelo Igarapé Arizana no sentido montante até o Ponto 90 de coordenadas geográficas aproximadas 00°06'40"N e 65°15'25"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 91 de coordenadas geográficas aproximadas 00°17'30"N e 65°16'05"Wgr., localizado na confluência de dois braços formadores de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo braço formador esquerdo no sentido montante até o Ponto 92 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'00"N e 65°16'00"Wgr., localizado na interseção com a parte planejada da Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito no sentido Leste-Oeste até o Ponto 93 de coordenadas geográficas aproximadas 00°13'00"N e 66°02'40"Wgr., localizado na confluência com o Rio Maia; daí, segue por este no sentido jusante pela margem direita até o Ponto 94 de coordenadas geográficas aproximadas 00°03'10"N e 66°07'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Cauaburi; daí, segue por este no sentido montante pela margem esquerda até o Ponto 95 de coordenadas geográficas aproximadas 00°11'18"N e 66°23'38"Wgr., localizado na interseção com a parte planejada da Perimetral Norte BR-210. OESTE: Do Ponto 95 segue ainda pelo Rio Cauaburi no sentido montante até o Ponto 96 de coordenadas geográficas aproximadas 00°14'10"N e 66°24'45"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 97 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'40"N e 66°27'10"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue ainda pelo igarapé principal sem denominação, até o Ponto 98 de coordenadas geográficas aproximadas 00°29'30"N e 66°27'10"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 99 de coordenadas geográficas aproximadas 00°31'35"N e 66°24'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal sem denominação no sentido jusante até o Ponto 100 de coordenadas geográficas aproximadas 00°30'12"N e 66°20'40"Wgr., localizado na confluência com o Rio Cauaburi; daí, segue por este no sentido montante até a confluência com um igarapé sem denominação, e por este no sentido montante até o Ponto 101 de coordenadas geográficas aproximadas 00°32'38"N e 66°19'40"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 102 de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'20"N e 66°17'40"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Busuá; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 103 de coordenadas geográficas aproximadas 00°37'05"N e 66°16'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 104 de coordenadas geográficas aproximadas 00°41'40"N e 66°14'50"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Canal Hzturacá; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 105 de coordenadas geográficas aproximadas 00°45'20"N e 66°13'20"Wgr., localizado no Marco do Salto Hzturacá no limite internacional Brasil/Venezuela; daí, segue pelo referido limite até o ponto 106 de coordenadas geográficas aproximadas 04°17'20"N e 64°47'36"Wgr. NORTE: Do ponto 106 segue no rumo NE, pelo limite internacional Brasil/Venezuela, até o Marco H-2 início deste memorial.

II - Determinar o FUNAI que provova a demarcação administrativa da terra ocupada pelo grupo indígena YANOMAMI, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 99 do Decreto nº 22/91 e art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 18/12/73.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvada a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não se ja nociva, inconveniente ou danosa à vida, ao bem e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.   
 CARLOS GONCALVES PASSARINHO

PROJETO DE LEI DO SENADO N. 382 *de 1991*

"Acrescenta o § 3º ao Art. 12 da lei n. 8.112, de 16 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime único"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 12, de Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o seguinte:

§ 3º - A inscrição para concurso público é gratuita, proibida a cobrança de quaisquer emolumentos, taxas ou qualquer outra forma de pagamento pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagra em seu texto como um dos princípios fundamentais a igualdade de oportunidade para o ingresso no serviço público.

O concurso público para ingresso nos quadros funcionais da administração pública é uma forma democrática de seleção e a cobrança de taxas ou emolumentos restringe a participação de quantos não podem arcar com esse ônus.

A imprensa tem noticiado a grande afluência de jovens aos concursos recentemente abertos, como por exemplo o do Banco do Brasil ao qual acorreram mais de 30 0000 candidatos.

Dra, a cobrança de taxas ou outros encargos termina por converter-se em fonte espúria de receita pública, sobretudo nesta conjuntura econômica atual em que vive o país, onde os salários mal dão para o sustento das famílias. E mais, se é verdade que a realização de

um certame dessa natureza implica na realização de despesas, também é verdade que o montante de tal despesa deve ser custeado por recursos orçamentários que cada repartição, ante a necessidade de realizar tais eventos, deve de antemão incluir em sua proposta orçamentária anual.

E, se por ventura ocorrer a necessidade de se realizar concursos imprevistos, os recursos necessários deverão ser buscados na reserva de contingência, criada justamente para servir de fonte de recursos a abertura de créditos suplementares ou especiais.

O que é preciso a todo custo é eliminar essa forma indireta de discriminação social contra as camadas mais pobres da população que, muitas vezes deixa de ascender na escala social por falta de recursos para custear sua inscrição nos concursos públicos.

A presente proposição vai ao encontro dessa justa aspiração social.

SALA DAS SEÇÕES DE 25 de novembro de 1991

*Mansueto de Aguiar*  
Senador MANSUETO DE AGUIAR

*Conselheiro Gidon*

LEI N. 8.112 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abre novo concurso enquanto houver candidato aprovado, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PUBLICADO NO DCN-SEÇÃO II- DE 26.11.91

302/59/77 | A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - ORIGINÁRIA  
TERMINATIVA

PUBLICADO NO DCN-SEÇÃO II - DE 26/11/91